



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1316, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º - O transporte de passageiros em veículo de aluguel – táxi – no município de Bom Jardim, constitui serviço de utilidade pública e será executado observando disposições desta Lei e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95 e do Código de Trânsito Brasileiro.**

**Parágrafo Único – As novas concessões de prestação de serviços de que trata este artigo dependerá de permissão do Município, mediante a expedição de alvará de licença, concedido após processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, nos termos das normas de licitação.**

**Art. 2º - O Poder Executivo, levando em conta a demanda, poderá fixar em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de licença no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada 1000 (um mil) habitantes no Município.**

**Parágrafo Único – Para a finalidade constante no caput deste artigo será utilizada a população oficial divulgada anualmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).**





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**  
**Da Permissão**

**Art. 3º** - O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi – será prestado por:

- I. pessoa física, motorista autônomo que atenda aos seguintes requisitos:
  - a) que possua um veículo de transporte de passageiros;
  - b) que não seja sócio de empresa e/ou detentor pessoal de mais de uma permissão para a exploração de transporte de passageiro – táxi;
  - c) que não exerça outra atividade remunerada que, por sua natureza ou por excesso carga horária, possa vir a prejudicar o atendimento ao público ou colocar em risco a vida dos passageiros. § 1º Será outorgada apenas uma permissão para cada motorista autônomo.

**Art. 4º** - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I – pessoas físicas, motoristas autônomos:
  - a) atestado de antecedentes criminais;
  - b) documento que comprove ser proprietário de um veículo destinado ao transporte de passageiros de veículo de aluguel – táxi;
  - c) prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;
  - d) prova de residência no Município;
  - e) três (3) fotos 3x4 recentes e datadas;
  - f) carteira nacional de habilitação compatível;
  - g) atestado de condições físicas e mentais de exercer atividade de transporte de passageiros;
  - h) comprovante de regularidade com o fisco municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** - A permissão outorgada ao motorista autônomo exige que este seja o condutor do veículo.

**Art. 6º** - O veículos táxi em serviço só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi e que possuam, alé, da habilitação específica, atestado de antecedentes criminais e de condições físicas e mentais, inscrição junto ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual quando motorista autônomo, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei ou regulamento próprio.

**Art. 7º** - O permissionário fica obrigado a cumprir a prestação de serviço, no seu ponto de origem, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei.

**Art. 8º** - As normas de permanência dos permissionários nos pontos de estacionamentos serão fixadas no regulamento desta Lei, respeitado o interesse dos usuários.

**CAPÍTULO III**

**Do Alvará de Licença**

**Art. 9º**- O Alvará de Licença é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, que deverá ser fixado em local visível no veículo vistoriado.

**Art. 10º** - O alvará de Licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento e da vaga, número da placa e do renavan, marca do veículo e tipo.

**Art. 11** – O Poder Permitente poderá autorizar o arrendamento da permissão do serviço de transporte de passageiros de aluguel – táxi, quando o adquirente cumpra as exigências legais e desde que o adquirente pertença a mesma categoria do permissionário.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** - O Contrato de Arrendamento, será formalizado por ato próprio do Poder Permitente independentemente de processo licitatório e ficará condicionado ao pagamento de taxa prevista em Lei própria.

**§2º** - Será cassada a permissão caso o arrendamento não seja previamente autorizado pelo órgão premitente.

**Art. 12** – Nas situações de invalidez do titular da permissão, devidamente comprovada, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da permissão outorgada pelo município.

**Parágrafo Único** - O exercício do direito do caput deste artigo fica condicionado a constituição de substituto que preencha os requisitos legais, nos termos e nas condições a serem fixados em regulamento e para que não ocorra a suspensão da prestação do serviço público.

**Art. 13** – O permissionário poderá cadastrar condutor auxiliar junto a Secretária de Trânsito e Guarda Municipal, porém o mesmo deverá pagar uma taxa prevista em lei.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Dos Veículos e das Tarifas**

**Art. 14** – Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria “de aluguel” e deverão ser da espécie “de passageiros – automóvel”, e estar devidamente licenciados para tal finalidade nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 1º** - A substituição dos veículos será comunicada ao Setor de Fiscalização da Secretaria de Trânsito e Guarda Municipal, com antecedência de 30 (trinta) dias;

**§2º** - A substituição dos veículos dar-se-á obrigatoriamente quando atingirem 06 (seis) anos do ano da data de sua fabricação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15** – Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

§1º - As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual, a cargo da Guarda Municipal de Trânsito e da Vigilância Sanitária Municipal por ocasião da renovação anual do Alvará.

§2º - após a vistoria, caso o veículo cumpra as exigências mínimas, será afixado na porta do lado direito um adesivo que conterá a identificação do número do ponto e da vaga, com a descrição “VISTORIADO” e o ano vigente.

**Art. 16** – Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão, sob pena de não operar:

I – conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra “TÁXI”;

II – ser de cor prata, com o mínimo 5 (cinco) portas e com faixas laterais na largura, cores e forma estabelecidas pelo município, conforme regulamento;

III – estar devidamente vistoriado conforme previsto nesta lei.

**Art. 17** – As tarifas e sua revisão serão estabelecidas por ato próprio do Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Pontos de Estacionamento**

**Art. 18** – Os pontos de estacionamento dos táxis serão fixados por ato próprio pelo Poder Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

**Art. 19** – Os pontos de estacionamento serão privativos dos táxis neles lotados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 20** – O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

**CAPÍTULO VI**

**Das Taxas**

**Art. 21** – Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

I – alvará de licença inicial, quando da cobertura de novos pontos;

II – alvará de licença para renovação anual;

§1º - Quando houver transferência da permissão prevista no artigo 11 desta Lei, será cobrado um novo alvará de licença inicial.

§2º - As taxas a que se referem os incisos I e II, serão regulamentadas por Lei específica.

§3º - A renovação do alvará de licença deverá ser solicitada anualmente, até 15 de janeiro, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando todos os documentos indicados no Art. 4º.

**CAPÍTULO VII**

**Das Obrigações dos Condutores**

**Art. 22** – São obrigações dos condutores de táxis:

I – fornecer à Prefeitura Municipal, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II – trazer consigo o alvará de licença, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III – portar, carteira de identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV – observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) receber os passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo;
- d) não cobrar acima da tabela;
- e) não dirigir com excesso de lotação.

**CAPÍTULO VIII**

**Das Penalidades**

**Art. 23** – A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão ou cassação do alvará de licença de prestação do serviço;

IV – cassação ou permissão para exploração do serviço.

Parágrafo único – As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do alvará de funcionamento ou a cassação da permissão para prestação do serviço, serão disciplinados no regulamento desta Lei.

**Art. 24** – As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas no que couber pela Guarda Municipal de Trânsito e as demais pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito e Guarda.

**CAPÍTULO IX**

**Dos Recursos e Julgamentos**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 25** – Das penalidades aplicadas caberá recursos administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

§1º - O recursos será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§2º - Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

**CAPÍTULO X**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 26** – As permissões concedidas até a entrada em vigor da presente Lei serão respeitadas, cabendo aos interessados fazer as adequações previstas nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de cassação da autorização ou permissão.

§1º - Os veículos já cadastrados até a entrada em vigor da presente Lei de cor diversa da indicada no inciso III do artigo 16, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos nesta Lei, poderão continuar sendo licenciados pelo município até 2 (dois) anos da publicação da presente Lei.

**Art. 27** – O Poder Permitente poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências necessárias com vistas ao cumprimento desta Lei.

**Art. 28** – O Poder Permitente poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas, inclusive para idosos e deficientes.

**Art. 29** – A Secretaria Municipal de Trânsito e Guarda manterá registro atualizado dos alvarás de licença expedidos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 30** - Não será expedido, renovado ou transferido alvará relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a regularidade da situação.

**Art. 31** – Será permitido publicidade nos veículos táxi desde wque previamente autorizado pelo poder permitente.

§1º - A publicidade prevista neste artigo, desde que aprovada pela fiscalização da Prefeitura, será tarifada conforme regulamento como licença para publicidade.

§2º - Ficam isentas de tarifas as propagandas de interesse público, desde que previamente autorizadas pelo Município.

**Art. 32** – O permissionário que tiver cassada a sua permissão, somente poderá pleitear outra após decorridos 5 (cinco) anos de cassação.

**Art. 33** – Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme regulamento.

**Art. 34** – No caso de falecimento do permissionário, o cônjuge e os descendentes dependentes terão direito de preferência na aquisição da permissão mediante procedimento licitatório.

**Art. 35** – No prazo de 60 (sessenta ) dias da data da publicação desta Lei o Município deverá editar Decreto com a distribuição das vagas permitidas por distritos e pelas demais localidades.

**Art. 36** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37** – Fica revogada a Lei nº 1305, de 05 de abril de 2011.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**PAULO VIEIRA DE BARROS**  
**PREFEITO**